



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

LIDO

Em 26 / 05 / 09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do R.I.

Em 27 / 05 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

PL 1251/2009

**PROJETO DE LEI Nº.
(Do Deputado Paulo Tadeu)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de produtos transgênicos em estabelecimentos comerciais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os produtos que contenham em sua composição ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados deverão estar expostos em prateleiras diversas daquelas destinadas a produtos que não tenham essa origem.

Parágrafo único. Por produto transgênico ou geneticamente modificado entende-se aquele assim definido na legislação federal.

Art. 2º As prateleiras com produtos de que trata o artigo anterior devem estar identificadas com os dizeres: "Produtos transgênicos", em locais de fácil visualização e de fácil leitura.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é defender o direito do consumidor em ser informado sobre as características ou propriedades dos produtos transgênicos ou geneticamente modificados, vendidos nos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, o que torna esta Casa com competência para dispor sobre a matéria, consoante autorização contida no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL nº 1251 / 09 |
| Fls. Nº 01 RITA |

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 21-MAI-2009 15:57

PL 1251/09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

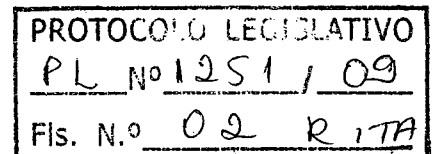
Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina que a Política Nacional de Relações de Consumo possui por objetivo primordial a transparência nas relações de consumo¹.

E é com base nesse entendimento que apresentamos o presente Projeto de Lei, com o intuito de que produtos transgênicos ou geneticamente modificados sejam expostos em prateleiras diversas dos produtos livres de manipulação genética, de modo a diminuir a possibilidade do consumidor adquirir por engano produto geneticamente modificado.

Em se tratando de matéria relevante interesse social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009


DEPUTADO PAULO TADEU
Partido os Trabalhadores



¹ **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)